Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2370/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4658/2016
PROTOCOLO	: 1677468
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCIO APARECIDO CAVASSA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Marcio Aparecido Cavassa da Silva**, Secretário Municipal de Governo, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Marcio Aparecido Cavassa da Silva, Secretário Municipal de Governo.

Ao final da instrução processual a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nº 55316/2017, peça nº 46, concluiu pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2721/2018, peça nº 48, opinou pela **REGULARIDADE**, das contas de Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC – 5954/2018, peça nº 49, opinando pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo um montante de **R$ 2.736.000,00** (dois milhões setecentos e trinta e seis mil reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para **R$ 5.955.001,30** (cinco milhões novecentos e cinquenta e cinco mil um real e trinta centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- DO BALANÇO:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de **R$ 3.171.127,57** (três milhões cento e setenta e um mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), conferindo com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de **R$ 4.355.026,62**

(quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	**3.162.149,29**
Resultado Patrimonial do Exercício	**1.192.877,33**
Ajuste de Exercícios Anteriores	**0,00**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**4.355.026,62**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Aparecido Cavassa da Silva, Secretário Municipal de Governo, CPF nº 001.691.361-24, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/DSSM